



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722653/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.446 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.446 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.722653/2012-57

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 10-40.242**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, na sessão de 4 de setembro de 2012, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

No Egrégio Conselho Administrativo, os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos da **Resolução n.º 3401-000.916**, de 23 de fevereiro de 2016, propondo o encaminhamento do presente processo à unidade preparadora para que se aguarde a decisão administrativa irreformável a ser exarada nos processos 11065.722979/2011-01 e 11065.720100/2012-60, devendo então ser juntada cópia a estes autos, com posterior devolução para finalização do julgamento.

Transcrevo, em parte, relatório e voto vencido da r. Resolução para conhecimento da lide:

Relatório

*Versa o presente sobre **Autos de Infração Complementares** (fls. 2961 a 2977)1, para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP (valor original de R\$ 273.718,64) e de COFINS (valor original de R\$ 1.259.584,06), em relação aos períodos de junho de 2007 e janeiro de 2008.*

*No **Relatório da Ação Fiscal** que acompanha as autuações complementares (fls. 2978 a 3035), registra-se que: (a) a fiscalização abrangeu o período de julho de 2006 a fevereiro de 2008; (b) os Autos de Infração referentes ao segundo semestre de 2006 foram formalizados no âmbito do processo administrativo no 11065.722979/2011-01; (c) os Autos de Infração relativos ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008 figuram no processo administrativo no 11065.720100/2012-60 (cópias às fls. 830 a 855), no qual a empresa apresentou, em sede de impugnação (cópia às fls. 890 a 923), novos documentos, que ensejaram a formalização do relatório de diligência (Informação Fiscal) de fls. 2927 a 2960, e da presente autuação complementar; (d) no relatório originário, apontou-se que: (d1) a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de captura, transmissão e processamento de dados e informações, comercialização, distribuição e intermediação de créditos pré-pagos de telefonia celular, e atividades afins; (d2) na ação fiscal, foram constatadas irregularidades em relação a créditos sobre serviços e depreciação de bens aplicados na comercialização (de créditos de telefonia celular), tendo sido considerados aqueles decorrentes da prestação de serviços, e adotado rateio proporcional ao número de cada tipo de operação (revenda x prestação de serviços), com base em dados informados pela empresa, no caso de ausência de discriminação; (d3) foram glosados os créditos da não cumulatividade decorrentes de: (d3a) dispêndios com desenvolvimento e manutenção da Rede GETNET, canal que permite recarga de telefonia pré-paga e captura de dados, apenas no que se refere a operações de comercialização de créditos de telefone celular (por falta de previsão legal); (d3b) intermediação na revenda de recargas de celular (custos de terceirização na distribuição de recargas), quando estas configurem operações comerciais; (d3c) depreciação de bens do ativo imobilizado, e móveis e utensílios, também com rateio proporcional; (d3d) dispêndios com combustível e combustível em viagens; e (d3e) aquisições de mercadorias não comprovadas (sendo admitidas notas fiscais e também dados informados em demonstrativos da empresa); e (d4) foi efetuada reconstituição da escrita, apurando o saldo credor a partir dos dados informados pela empresa e das*

glosas efetuadas, exigindo-se as diferenças com a multa de ofício e os juros de mora; (e) a fiscalização verificou que além de apresentar novos documentos, a empresa alterou de forma profunda os demonstrativos anteriormente apresentados, realocando diversas aquisições em meses diversos dos originariamente declarados ao fisco; (f) vários dos "novos" documentos em verdade se referem a pagamentos relativos a notas fiscais já computadas, ou que ocasionariam a tomada de crédito em duplicidade; (g) as alterações promovidas nos demonstrativos fizeram ainda com que compras que passaram a ser incluídas em março de 2007 aproveitassem créditos já incluídos na base de cálculo do mês de fevereiro (tabela ao início da fl. 3011), e que remessas enviadas pela TIM à empresa fossem consideradas como pagamentos em sentido inverso (tabela à fl. 3011), além de revelarem operações também ao desamparo de documentação comprobatória (tabela ao final da fl. 3011) e operações em duplicidade (tabelas às fls. 3012 a 3014); (h) em relação a abril e junho de 2007 foram detectadas também operações em duplicidade (respectivamente, às fls. 3015 a 3017, e 3020); (i) em maio de 2007, foram verificadas operações não comprovadas e em duplicidade (fls. 3017 a 3019); (j) a nova relação fez ainda surgirem operações que integram a base de cálculo de créditos em julho de 2007, e já haviam integrado a base de cálculo dos créditos em junho (tabela à fl. 3022), demandando indevidamente crédito sobre mercadoria recebida em bonificação (fl. 3023); (k) também em dezembro de 2007 foram consideradas remessas à TIM, quando as operações de fato foram em sentido inverso, além de terem sido computados créditos em relação a aquisições não comprovadas, em duplicidade, ou relativas a operações para as quais foi apresentada documentação ilegível (fls. 3023 a 3026); e (l) houve ainda duplicidades de demanda de crédito em janeiro de 2008 (fls. 3026 a 3028). Ao final, a fiscalização destaca que, em relação à exigência efetuada no processo de nº 11065.720100/2012-60, haveria que se adicionar valores aos meses de junho de 2007 e janeiro de 2008, conforme tabelas de fl. 3034.

Cientificada da autuação complementar em 06/06/2012 (cf. AR de fl. 3036), a empresa apresenta impugnação em 05/07/2012 (fls. 3038 a 3055), alegando basicamente que: (a) a autuação é lavrada em razão de a Rede GETNET ser utilizada tanto para prestação de serviços (operadoras que trabalham na modalidade on line) quanto para compra e venda de recargas (na modalidade off line), sendo que a fiscalização entendeu, sem embasamento legal, que os créditos decorrentes de custeio e investimento na rede são indevidos na parcela que seria relativa a compra e venda de recargas (modalidade off line), promovendo rateio de ofício; (b) na revenda on line (distribuição de recarga), a Rede GETNET é usada para capturar informações com posterior repasse à operadora de telefonia; (c) na revenda off line, a operadora de telefonia repassa lote (de informações eletrônicas, e não de produtos físicos) à empresa, que valida um PIN nos pontos de venda, para utilização pelo consumidor na recarga; (d) os investimentos em desenvolvimento e manutenção da Rede GETNET são sempre inerentes e intrínsecos a sua prestação de serviços, seu principal ramo de atividade; (e) não existe fundamento que obrigue a impugnante a apropriar créditos na proporção do volume de transações realizadas sob a forma de prestação de serviços, ou a proíba de se apropriar de tais créditos em sua integralidade; (f) é impossível segregar o insumo adquirido segundo a atividade (comercial ou de prestação de serviços), pois todos os serviços contratados, e máquinas e equipamentos utilizados, são necessários e foram comprados para prestação do serviço de captura e transmissão de dados (ou seja, existindo ou não atividades de revenda, todos os gastos teriam sido incorridos); e (g) a reconstituição da escrita tomou como certos saldos que ainda estão em discussão em processos administrativos diversos, sendo ainda cabível a realização de perícia.

Em 04/09/2012 ocorre o juízo de primeira instância (fls. 3196 a 3204), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os argumentos de que: (a) não ocorreu simples rateio direto dos créditos apurados, mas especificação dos custos envolvidos em cada uma das operações (fl. 3202); (b) **só podem ser apropriados créditos sobre despesas relativas a insumos utilizados na prestação de**

serviço ou na produção de outros bens, não havendo previsão para créditos em relação a bens destinados a revenda; (c) é desnecessária a realização de perícia; e (d) a empresa não contestou diversas rubricas, entre as quais as referentes a móveis e utensílios e combustíveis, operando-se a preclusão.

*Cientificada do julgamento de piso em 17/09/2012 (cf. AR de fl. 3207), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 11/10/2012 (fls. 3209 a 3230), argumentando que a empresa possui o direito de se apropriar da totalidade dos créditos decorrentes dos insumos, e não apenas sobre partes dos custos como entendeu a DRJ, utilizados na constituição e manutenção da sua rede GETNET, e que são necessários para a prestação dos serviços da Recorrente, o que autoriza o reconhecimento do crédito sobre a depreciação desses ativos. No mais, reitera o detalhamento de suas atividades, externado em sede de impugnação, e que não existe fundamento que obrigue a impugnante a apropriar créditos na proporção do volume de transações realizadas sob a forma de prestação de serviços, ou a proíba de se apropriar de tais créditos em sua integralidade, sendo impossível segregar o insumo adquirido segundo a atividade (comercial ou de prestação de serviços), pois todos os serviços contratados, e máquinas e equipamentos utilizados, são necessários e foram comprados para prestação do serviço de captura e transmissão de dados. Por fim, reitera a demanda por perícia.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator.

O recurso voluntário apresentado atende os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há que se desfazer, de início, a aparente confusão entre os objetos do presente processo e dos outros dois processos administrativos referidos nos autos.

A fiscalização, como se relata, abarcou o período de julho de 2006 a fevereiro de 2008. Os Autos de Infração referentes ao segundo semestre de 2006 foram formalizados no âmbito do processo administrativo no 11065.722979/2011-01. Os Autos de Infração relativos ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, por sua vez, foram originalmente lavrados no bojo do processo administrativo no 11065.720100/2012-60.

E, a partir da apresentação de documentos novos na impugnação, em tal processo, a fiscalização detectou valores adicionais a serem lançados, em função de duplicidades de cômputo em distintos períodos/com diferentes documentos, erro no cômputo de remessas da/à TIM, ausências de comprovação e documentação ilegível, e bonificação.

Em síntese, cada processo administrativo versa sobre objeto diferente. E cada processo tem seu andamento, conforme tabela a seguir, obtida mediante consulta ao sistema "eprocessos":

(...)

Assim, em que pese a origem dos dois primeiros processos ser comum (a um mesmo procedimento fiscal) e ter sido o terceiro processo originado da análise da documentação apresentada na impugnação do segundo, sendo os três processos julgados pela mesma turma da DRJ, na mesma data, o trâmite interno, no CARF, afastou-os, e aqui se está a analisar tão somente o terceiro processo da tabela.

E o terceiro processo, reitere-se, é restrito a duplicidades de cômputo em distintos períodos/com diferentes documentos, erro no cômputo de remessas da/à TIM, ausências de comprovação e documentação ilegível, e bonificação. Esclareça-se, na literalidade do relatório fiscal, a origem das autuações complementares aqui em análise (fl. 3034):

(...)

Assim, não se está no presente processo simplesmente refazendo a fiscalização levada a cabo no processo administrativo no 11065.720100/2012-60, mas tão somente analisando as diferenças surgidas (para mais ou para menos) com a realização da diligência efetuada naquele processo, para verificar documentos novos apresentados na impugnação. As diferenças para menos ocasionaram redução no montante da autuação em vários períodos, o que foi externado pela DRJ no afastamento parcial do lançamento no processo no 11065.720100/2012-60.

Mas as diferenças que exigiram novo lançamento acabaram por ser efetuadas no presente processo, e não derivam de discussão sobre a forma de obtenção de créditos em relação a dispêndios com desenvolvimento e manutenção da Rede GETNET (assunto predominante nas peças recursais), ou a depreciação de bens do ativo imobilizado, móveis e utensílios, ou ainda combustíveis (assuntos em relação aos quais a DRJ reconheceu a preclusão).

O objeto do presente processo, diga-se, não está na Seção II do Relatório de Ação Fiscal (fls. 2978 a 3006), intitulado apropriadamente de "Do Relatório da Ação Fiscal Originária", mas na Seção III (fls. 3007 a 3034), intitulada de "Do Relatório de Diligência Fiscal decorrente da Impugnação", e que trata de: (a) março de 2007 fls. 3010 a 3014 (na nova relação foram incluídas compras que já haviam sido incluídas em fevereiro; recebimentos da TIM foram considerados como pagamentos a ela efetuados, e valores de aquisições restaram sem comprovação, havendo ainda operações em duplicidade); (b) abril de 2007 fls. 3014 a 3017 (também registrando operações em duplicidade); (c) maio de 2007 fls. 3017 a 3019 (aquisições não comprovadas e em duplicidade); (d) junho de 2007 fls. 3019 a 3023 (também registrando aquisições em duplicidade, e créditos utilizados novamente em julho, além de demanda de crédito sobre mercadorias recebidas em bonificação); (e) dezembro de 2007 fls. 3023 a 3025 (recebimentos da TIM foram considerados como pagamentos a ela efetuados, aquisições sem comprovação, aquisições também informadas em janeiro de 2008, duplicidade, e documentos ilegíveis); e (f) janeiro de 2008 fls. 3026 a 3028 (operações já incluídas em meses anteriores). Eis a motivação da autuação complementar.

(...)

Assim, ou a linha de defesa se equivoca por erroneamente discutir neste processo matéria que deveria discutir na autuação originária (lavrada no processo no 11065.720100/201260), ou padece do recorrente vício (muito frequente nos dias atuais) em que a informatização desmedida, as petições padronizadas e a falta de tempo acabam por fazer com que sejam igualmente impugnadas autuações que, em verdade, tratam de situações diversas, com fundamentos e razões distintos. Em síntese, ou a recorrente não compreendeu efetivamente as razões das autuações complementares lavradas no presente processo ou utilizou indevidamente documento padrão de outro processo na peça recursal.

Veja-se que as matérias suscitadas nas autuações complementares aqui apreciadas sequer estão presentes especificamente nas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário). Como a recorrente não gasta uma linha de sua defesa para questionar especificamente se realmente houve duplicidade, utilização indevida de crédito em meses diversos, cômputo de recebimento como pagamento, ou qualquer dos outros itens

relacionados na autuação complementar, não há aqui argumentos contrários às autuações complementares a serem analisados.

Tendo em vista tais considerações, entendo que deve ser mantido o lançamento, simplesmente pelo fato de suas razões serem incontroversas nestes autos. Não prospera a defesa em afastar qualquer das razões das autuações complementares.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator Designado

Concordo integralmente com o eminente relator quanto ao exame meritório realizado em seu voto, no entanto, peço vênia para divergir quanto à espécie de decisão adotada para sua prolação, no caso, o acórdão.

Em meu entendimento, o emprego de acórdão nesta situação, resultaria em uma decisão condicional, vinculada a evento futuro e incerto, eis que a execução da decisão aqui proferida, como decidido, está atrelada às decisões a serem posteriormente prolatadas nos processos administrativos citados, de modo que a conversão do julgamento em diligência melhor se adequa à instrumentalidade do processo administrativo, evitando com isso posteriores questionamentos.

Com essas considerações, proponho o encaminhamento do presente processo à unidade preparadora para que se aguarde a decisão administrativa irreformável a ser exarada nos processos 11065.722979/201101 e 11065.720100/201260, devendo então ser juntada cópia a estes autos, com posterior devolução para finalização do julgamento.

É como voto.

Robson José Bayerl

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, já havia sido formalizado lançamento referente ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008 no processo administrativo nº 11065.720100/2012-60. Contudo, o Recorrente apresentou novos documentos em sua impugnação, os quais ensejaram a realização de diligência quando então foi apurado que, nos meses de junho de 2007 e janeiro de 2008, os valores das contribuições devidos seriam superiores aos que haviam sido lançados naquele processo. Desta forma, foi necessária a lavratura de Autos de Infração complementares, formalizados no presente processo.

O julgador de primeira instância analisou a controvérsia, concluindo que o Recorrente não juntou qualquer elemento probatório apto a contestar as conclusões exaradas pela Fiscalização.

Diante disso, adianto que, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, **adoto os fundamentos da decisão recorrida:**

(...)

Além disso, cabe novamente ressaltar que o momento oportunizado ao contribuinte para comprovar seus argumentos se concretizou justamente no contraditório administrativo instaurado pela Impugnação ao Lançamento. Cumpre ao litigante atacar os pontos que julgar equivocados na própria Impugnação, mediante exame do Auto de Infração, Relatório Fiscal e seus anexos, comparando-os com os dados e documentos constantes da sua escrita contábil e fiscal, sendo este o momento processual para a juntada de novos documentos, não cabendo deferir no futuro a produção de novas provas para eventualmente suprir sua inação.

Sobre a jurisprudência trazida à colação pelo impugnante, para fundamentar seu entendimento, deve-se contrapor que são decisões isoladas, que não vinculam, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções, alertando-se, mais uma vez, para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições.

Sobre a parte da glosa relativa à depreciação de móveis e utensílios, cabe ressaltar que o impugnante não juntou qualquer elemento para contrastar com as conclusões do relatório.

Deve-se também registrar que o interessado não contestou expressamente a parcela do lançamento relativa às glosas dos valores relativos aos créditos da não cumulatividade apurados sobre dispêndios com combustível e combustível em viagens, bem como não contestou os créditos glosados em razão das demais irregularidades descritas no relatório do resultado da diligência, que foi incorporado ao relatório do presente lançamento, fato que torna definitiva a discussão destas matérias na esfera administrativa.

Por oportuno, cabe citar o Art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que assim estabelece:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo autuado, para manter o crédito tributário exigido nos Autos de Infração relativos ao PIS e à Cofins, considerando definitivas as matérias não impugnadas conforme o item anterior.

Tal situação também foi constatada no voto vencido do relator da supracitada Resolução do CARF, ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan:

(...)

*Assim, ou a linha de defesa se equivoca por erroneamente discutir neste processo matéria que deveria discutir na autuação originária (lavrada no processo no 11065.720100/2012-60), ou padece do recorrente vício (muito frequente nos dias atuais) em que a informatização desmedida, as petições padronizadas e a falta de tempo acabam por fazer com que sejam igualmente impugnadas autuações que, em verdade, tratam de situações diversas, com fundamentos e razões distintos. **Em síntese, ou a recorrente não compreendeu efetivamente as razões das autuações complementares lavradas no presente processo ou utilizou indevidamente documento padrão de outro processo na peça recursal.***

Veja-se que as matérias suscitadas nas autuações complementares aqui apreciadas sequer estão presentes especificamente nas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário). Como a recorrente não gasta uma linha de sua defesa para questionar especificamente se realmente houve duplicidade, utilização indevida de crédito em meses diversos, cômputo de recebimento como pagamento, ou qualquer dos outros itens relacionados na autuação complementar, não há aqui argumentos contrários às autuações complementares a serem analisados.

*Tendo em vista tais considerações, entendo que deve ser mantido o lançamento, simplesmente pelo fato de suas razões serem incontroversas nestes autos. **Não prospera a defesa em afastar qualquer das razões das autuações complementares.***

Por fim, destaco que, no PAF nº 11065.720100/2012-60, que versa sobre o auto de infração referente à glosa de créditos de dispêndios com desenvolvimento de manutenção da Rede Getnet, serviços de intermediação na revenda de recargas de celular e créditos sobre bens do imobilizado, o Colegiado da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Posteriormente, a matéria foi apreciada, na sessão de 15 de maio de 2019, pela 3ª Turma da CSRF, que negou provimento ao recurso especial do contribuinte, assim, transitando em julgado no âmbito administrativo, em virtude do exaurimento das possibilidades recursais.

Diante disso, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego